Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 250 Brasília, 13 de dezembro de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 14/11/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 250: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE II

1. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), frente à legislação previdenciária. (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 732)

Art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990, e Art. 16, I, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Julgados: AgInt no REsp 2006018/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2022; AgInt no AREsp 2017770/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2023; REsp 1411258/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/02/2018; REsp 1947690/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2022; AREsp 668860/MG (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 02/07/2024; REsp 2126720/PE (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 22/03/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 546 e 619) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. O menor sob guarda judicial do titular de plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural e não como agregado do guardião.

Julgados: REsp 1751453/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2021; AgInt no REsp 1677584/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2024; REsp 2026425/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2023; REsp 1726973/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; REsp 1765389/SP (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 04/07/2023; AREsp 2532723/MT (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 29/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 776)

3. O direito à educação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos, é indisponível e deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública.

Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Julgados: REsp 1608044/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; AgInt no AREsp 965325/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2020; AgRg no AREsp 790767/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2015; AgInt no AREsp 822877/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017; AgRg no AREsp 760830/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2016; REsp 2161735/PR (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 16/08/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 431)

4. O ensino fundamental é direito subjetivo do menor de seis anos incompletos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a homogeneidade e a transindividualidade do direito justificam a propositura de ação civil pública.

Arts. 208 da CF e 54 do ECA.

Julgados: AgRg no AREsp 587140/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014; AgRg no REsp 1545039/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016; REsp 753565/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/05/2007; REsp 577573/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2008; AgInt no AREsp 822877/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017; REsp 2075694/RS (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 04/08/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 397)

5. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

Julgados: AgInt no CC 201362/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2024; EDcl no CC 171371/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/08/2020; AgInt no AREsp 1822318/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2022; AREsp 2656732/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 25/09/2024; CC 207939/SP (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, publicado em 20/09/2024; CC 199043/CE (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, publicado em 29/01/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 446) (Vide Súmula Anotada N. SÚMULA 383/STJ)

6. As disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, somente serão aplicadas nos procedimentos especiais expressamente enumerados nos arts. 155 a 197 do ECA, nos demais procedimentos deverão ser aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil, mesmo que tratem de demandas afetas à Infância e Juventude.

Art. 198, II, do ECA.

Julgados: AgInt no AREsp 1120686/MG, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1400530/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2020; REsp 2036000/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/09/2023; AgInt no AREsp 1420393/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/12/2019; AgInt no AREsp 2423774/SC (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 12/12/2023; AREsp 2396662/GO (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 09/10/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 271) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

7. A colocação de menor em abrigo institucional em detrimento do acolhimento familiar ocorrerá nos casos de evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, respeitado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Julgados: HC 909659/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 02/08/2024; RHC 199697/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2024; HC 797901/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2023; HC 879091/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2024; HC 914559/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; HC 901927/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 20 - Edição Especial) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 27 - TEMA 3 e N. 27)